



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30 (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **5ª (quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Ricardo Ferreira Valente Filho e Rodrigo Damasceno Leitão. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, Evaneide Duarte Vieira. A presidente indagou aos conselheiros sobre as resoluções disponibilizadas no drive para análise dos membros, os conselheiros da câmara de forma unânime aprovaram todas as resoluções listadas a seguir : **Relatora Luciana Nunes Coutinho Leontsinis** : PROC. N.º 1/2593/2016 , A.I. N.º: 201614054; **Relatora Maria das Graças Brito Maltez**: PROC. N.º 1/334/2015, A.I. N.º 1/201416618-9, PROC. 1/0574/2015, A.I. N.º 1/2015.06792-6, PROC. N.º 1/023/2021, A.I. N.º 1/202000218; **Relator Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior** : PROC. N.º: 1/531/2020, A.I. N.º.1/202003551, PROC. NOR-202524965, A.I.N.º. 202524965, PROC. N.º 1/1577/2015, A.I. Nº 201506795, PROC. N.º NOR-202526356, A.I.N.º. 202526356, PROC. N.º NOR-202520570, A.I. N.º. 202520570; **Relator Rodrigo Damasceno Leitão** : PROC. N.º NOR-202526005, A.I. N.º. 202526005; **Relator: Raimundo Feitosa Carvalho Gomes** : PROC. N.º 1/0020/2023, A.I. N.º1/202300193 , PROC. N.º NOR- 202325263, A.I. N.º 202325263, PROC. Nº. NOR-202322908, A.I. N.º. 202322908; **Relatora Deyse Aguiar Lobo Rocha**: PROC. N.º- 1/2501/2016, A.I. N.º 1/201611406, PROC. N.º- 1/2503/2016, A.I. N.º 1/201611404. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, cumprimentou a todos e, na sequência, anunciou os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/250/2019 A.I.: 1/201816237. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. DECISÃO: “Na 39ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 16 de julho de 2024, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do**

reexame, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para afastar a nulidade formal declarada pela julgadora de 1ª Instância uma vez que a matéria a que se refere o Auto de Infração diverge da matéria objeto da consulta formulada pela autuada. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, com fundamento no artigo 92 da Lei n.º 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão de nulidade proferida pela julgadora singular, considerando que o auto de infração sob análise e a Consulta Tributária, tratam de matérias correlatas. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que votou pela nulidade, nos termos do julgamento singular e da manifestação do Procurador do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Pablo Maiedo e Dr. Rafael Cronje.” **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, decide, por voto de desempate da presidente, negar provimento ao reexame necessário para confirmar a decisão singular de **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal porém com fundamentação diversa, uma vez que a presidente se curvou ao entendimento de que o auto de infração apresenta diversos vícios materiais, primeiro quanto à relação de produtos autuada, constata-se, na relação, produtos que não são tributados pela carga líquida, não foi realizada a separação desses produtos pelo autuante, além desse erro, não houve a separação das mercadorias por tributação (os produtos da relação possuem cargas líquidas diferentes, mas foram todos autuados como se tributados pela alíquota de 17% ou 18% fossem, inclusive os da cesta básica), outro erro encontrado no levantamento foi a alíquota utilizada para a cobrança do auto de infração, a correta seria a da época do fato gerador e não a da época da autuação. Além de todos esses equívocos, há notas fiscais de 2014 repetidas no auto de infração de 2015, tendo sido, portanto, essas operações incluídas no auto de infração de 2014 e no de 2015. A conselheira relatora Luciana Nunes Coutinho Leontsinis se manifestou para não acatar a nulidade da peça acusatória por entender que apesar da impossibilidade de fazer a correção no levantamento por ela mesma em face da quantidade de erros apresentados no levantamento, entende que esses vícios seriam sanáveis em uma perícia. Em seguida, o conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão se pronunciou de forma divergente e defendeu a nulidade do feito fiscal, tendo sido acompanhado pelos conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente Filho. Os conselheiros Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior e Maria das Graças Brito Maltez acompanharam o voto da relatora. Ficou **designado** para elaboração da resolução o conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os processos de recurso N.ºs.: 1/249/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º – 1/201816238 e 1/250/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º – 1/201816237 foram julgados em conjunto por tratarem-se da mesma matéria e passaram de 2º e 3º da pauta para 1º e 2º da pauta respectivamente. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame necessário, e, por voto de desempate da presidente, nega provimento, mantendo a decisão singular de **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, porém com fundamentação diversa da apresentada pela julgadora monocrática, com esteio no caput do Art. 3º do Provimento CONAT N.º 02/2023. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE**

RECURSO Nº: 1/249/2019 A.I.: 1/201816238. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: *“Na 39ª Sessão Ordinária realizada em 16 de julho de 2024, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para afastar a nulidade deliberada pela julgadora de 1ª Instância uma vez que a matéria a que se refere o Auto de Infração diverge da matéria objeto da consulta formulada pela autuada. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, com fundamento no artigo 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão de nulidade proferida pela julgadora singular, considerando que o auto de infração sob análise e a Consulta Tributária, tratam de matérias correlatas. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que votou pela nulidade, nos termos do julgamento singular e da manifestação do Procurador do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Pablo Maiedo e Dr. Rafael Cronje.”* **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, decide por voto de desempate da presidente, negar provimento ao reexame necessário para confirmar a decisão singular de NULIDADE MATERIAL do feito fiscal porém com fundamentação diversa, uma vez que a presidente se curvou ao entendimento de que o auto de infração apresenta diversos vícios materiais, primeiro quanto à relação de produtos autuada, constata-se, na relação, produtos que não são tributados pela carga líquida, não foi realizada a separação desses produtos pelo autuante, além desse erro, não houve a separação das mercadorias por tributação (os produtos da relação possuem cargas líquidas diferentes, mas foram todos autuados como se tributados pela alíquota de 17% ou 18% fossem, inclusive os da cesta básica), outro erro encontrado no levantamento foi a alíquota utilizada para a cobrança do auto de infração, a correta seria a do fato gerador e não a da época da autuação. Além de todos esses equívocos, há notas fiscais de 2014 repetidas no auto de infração de 2015, tendo sido, portanto, essas operações incluídas no auto de infração de 2014 e no de 2015. Decisão em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Os processos de recurso N.ºs.: 1/249/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº – 1/201816238 e 1/250/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº – 1/201816237 foram julgados em conjunto por tratar-se do mesmo levantamento fiscal e passaram de 2º e 3º da pauta para 1º e 2º da pauta respectivamente. Acompanharam o voto do Conselheiro Relator, os conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e Rodrigo Damasceno Leitão. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior abriu divergência votando para não acatar a nulidade pelos vícios materiais apresentados por entender que os vícios constatados no levantamento podem ser sanados em realização de perícia. Acompanharam o voto discordante as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do reexame necessário, e, por voto de desempate da presidente, nega provimento, mantendo a decisão singular de **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração porém com fundamentação diversa da apresentada pela julgadora monocrática, com esteio no caput no Art. 3º do provimento CONAT Num. 02/2023. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação

oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202526619. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202526619.RECORRENTE: RENAULT DO BRASIL S.A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ DECISÃO:** a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de fundamentação:** A 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o argumento por entender que toda a legislação foi citada no auto de infração e reproduzidas nas suas informações complementares. **2. Quanto ao argumento de que o Art. 5º da Lei Estadual n.º 18.305/2023 determinou a manutenção da carga tributária de 12%, tendo o dispositivo legal aplicabilidade imediata e que a edição do Decreto n.º 36.121/2024 não têm o efeito de limitar temporalmente o benefício tributário assegurado em Lei (cf. art. 5º, da Lei nº 18.305/2023), com vigência simultânea à da nova alíquota base, em conformidade com os CONVS ICMS n.º 50/99 e n.º195/2017, dos quais o Estado do Ceará é signatário:** a 3ª Câmara, por maioria de votos, afasta o argumento por entender que o artigo 5º da citada lei estabelece que ficam reajustados os benefícios fiscais considerando a alíquota de 20%, o dispositivo não autoriza manter a mesma carga tributária após a majoração da alíquota, mas calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. Neste caso, a carga tributária passou de 12% para 13,33%, pois foi reajustada conforme a nova alíquota. O Estado do Ceará não poderia conceder um benefício fiscal ou aumentá-lo – neste caso concreto, aumentar a redução de base de cálculo de 33,33% para 40% - sem a anuência dos outros Estados, de acordo com a Lei Complementar 24/1975. Apenas em 17 de julho de 2024 com a publicação do Decreto n.º 36.121/2024 é que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, produzindo efeitos, portanto, a partir desta data. Foi também com esse Decreto que houve a alteração do subitem 18.5 do item 18.0 do Anexo III do Decreto nº 33.327/2019, aumentando o percentual de redução da base de cálculo para 40% nas operações com veículos automotores novos. A partir de 17 de julho de 2024, considerando a alíquota vigente do ICMS de 20% nas operações com veículos automotores e a redução na base de cálculo de 40%, uma carga tributária efetiva de 12%. De acordo com essas normas citadas, qualquer majoração de benefício fiscal não seria possível antes dessa data, por estar revestida de ilegalidade. O conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão ressaltou que acompanhou o voto da relatora para votar de acordo com o entendimento majoritário da câmara em respeito ao princípio da colegialidade. Foram votos contrários ao entendimento majoritário os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente Filho que entendem que o benefício estava assegurado desde a publicação da Lei Estadual no 18.305/2023. **3. Quanto ao reexame necessário, que foi interposto pela redução do crédito tributário em decorrência do reenquadramento da multa aplicada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei no 12.670/96, para o art. 123, inciso I, alínea “d”, com nova redação dada pela Lei no 13.418/03:** Por maioria de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento por entender que, no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, e que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2024 com a publicação do Decreto n.º 36.121/2024 em que houve

a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior se manifestou da seguinte forma: *“Voto por conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário interpostos, para negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcial procedente o feito fiscal com fundamento no art. 1º da Nota Explicativa n.º 02/2025, reenquadrando a penalidade imposta para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei n.º 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa autuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição pelo Estado do Ceará da Nota Explicativa n.º 02/2025 para dirimir a dúvida quanto ao critério quantitativo das operações objeto da autuação; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação. Adite-se, também, que a Câmara Superior, na Resolução nº 014/2025, também se posicionou pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 em caso similar quando da análise do recurso extraordinário referente ao processo de nº 1/3700/2018.”* A relatora Maria das Graças Brito Maltez votou contrária ao reenquadramento da penalidade, sendo acompanhada pela conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, as conselheiras se curvaram ao entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” aplicada no lançamento fiscal. As conselheiras entendem que a penalidade aplicada no auto de infração está correta por tratar-se de falta de recolhimento e o imposto não estar corretamente escriturado, não concordando, portanto, com o reenquadramento da penalidade. O conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão abriu divergência por entender que é caso de reenquadramento da penalidade por estarem as operações escrituradas, tendo sido acompanhado pelos conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário, e, por maioria de votos, nega provimento a ambos, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão contrária à manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em parte, uma vez que o representante da Procuradoria Geral do Estado entende que deve ser dado provimento ao Reexame necessário para manter a penalidade aplicada no auto de infração. Por proferir o primeiro voto divergente fica **designado** para elaboração da resolução o conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão. Participou da sessão, realizando sustentação oral do recurso, na forma da Port. 08/2023, a advogada representante da recorrente, Dra. Michelle Heloise

Akel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202526203. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202526203.RECORRENTE: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. DECISÃO:** A 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao argumento de que o Art. 5º da Lei n.º 18.305/2023 determinou a manutenção da carga tributária de 12%, tendo o dispositivo legal aplicabilidade imediata e que as alterações promovidas pelos Decretos n.º36.121/2024 e n.º 36.271/2024 apenas confirmaram — e não inauguraram — a interpretação defendida pela Recorrente quanto ao alcance do art. 5º da Lei n.º 18.305/2023, ficando claro que o propósito do dispositivo legal sempre foi o de preservar a alíquota efetiva de 12% aplicável às operações com veículos novos, mesmo após a majoração da alíquota modal para 20%, mediante o reajuste técnico dos percentuais de redução da base de cálculo e que a aplicação da alíquota de 12% pela empresa encontra respaldo direto na legislação vigente, ao passo que a exigência fiscal, ao aplicar a alíquota de 13,33%, incorre em evidente equívoco interpretativo, esvaziando indevidamente os efeitos do benefício fiscal expressamente mantido pelo legislador:** a 3ª Câmara, por maioria de votos, afasta o argumento por entender que o artigo 5º da citada lei estabelece que ficam reajustados os benefícios fiscais considerando a alíquota de 20%, o dispositivo não autoriza manter a mesma carga tributária após a majoração da alíquota, mas calcular novamente a carga tributária, com base na nova alíquota. Neste caso, a carga tributária passou de 12% para 13,33%, pois foi reajustada conforme a nova alíquota. O Estado do Ceará não poderia conceder um benefício fiscal ou aumentá-lo – neste caso concreto, aumentar a redução de base de cálculo de 33,33% para 40% - sem a anuência dos outros Estados, de acordo com a Lei Complementar n.º 24/1975. Apenas em 17 de julho de 2024 com a publicação do Decreto no 36.121/2024 é que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, produzindo efeitos, portanto, a partir desta data. É também com esse Decreto que houve a alteração do subitem 18.5 do item 18.0 do Anexo III do Decreto nº 33.327/2019, aumentando o percentual de redução da base de cálculo para 40% nas operações com veículos automotores novos. A partir de 17 de julho de 2024, considerando a alíquota vigente do ICMS de 20% nas operações com veículos automotores e a redução na base de cálculo de 40%, uma carga tributária efetiva de 12%. De acordo com essas normas citadas, qualquer majoração de benefício fiscal não seria possível antes dessa data, por estar revestida de ilegalidade. O conselheiro relator Ricardo Ferreira Valente Filho, por entender que o benefício estava mantido e que a carga tributária também estava mantida desde a publicação da Lei, votou para acatar o argumento do contribuinte, manifestando-se pela improcedência do auto de infração. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira acompanhou o voto do relator. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior abriu divergência fundamentando seu voto também na Nota explicativa 02/2025 de 26/03/2025. Voto vencedor acompanhado pelas conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez. O conselheiro Rodrigo Damasceno Leitão acompanhou o primeiro voto divergente para votar de acordo com o entendimento majoritário da câmara em respeito ao princípio da colegialidade. **2. Quanto ao reexame necessário, que foi interposto pela redução do crédito tributário em decorrência do**

reenquadramento da multa aplicada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei no 12.670/96, para o art. 123, inciso I, alínea “d”, com nova redação dada pela Lei n.º 13.418/03: Por maioria de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento por entender que, no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, e que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2024 com a publicação do Decreto no 36.121/2024 em que houve a ratificação e incorporação à legislação tributária estadual do Ceará do Convênio ICMS 73/2024, que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. O conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior se manifestou da seguinte forma: *“Voto por conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário interpostos, para negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcial procedente o feito fiscal com fundamento no art. 1º da Nota Explicativa nº 02/2025, reenquadrando a penalidade imposto para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei n.º 12.670/1996, seguindo o meu posicionamento firmado, em manifestações na Câmara Superior do CONAT, quando os seguintes requisitos tenham sido atendidos para tal reenquadramento: 1. O contribuinte tenha entregado as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente; 2. A empresa atuada tenha lastreado a sua escrituração em documentos idôneos; 3. O contribuinte tenha fornecido todas as informações necessárias para o fisco estadual, possibilitando o lançamento de ofício corretivo; 4. O equívoco do recolhimento tenha sido decorrente de uma atividade interpretativa ou de uma dúvida quanto ao correto critério jurídico a ser utilizado para a apuração do ICMS devido. No caso em questão, esse requisito fica mais atestado, ainda, pela necessidade da edição pelo Estado do Ceará da Nota Explicativa n.º 02/2025 para dirimir a dúvida quanto ao critério quantitativo das operações objeto da autuação; 5. O contribuinte tenha declarado e calculado a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação. Adite-se, também, que a Câmara Superior, na Resolução nº 014/2025, também se posicionou pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei n.º 12.670/1996 em caso similar quando da análise do recurso extraordinário referente ao processo de nº 1/3700/2018.”* Foram votos contrários ao entendimento majoritário, as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Maria das Graças Brito Maltez, que se curvaram ao entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” aplicada no lançamento fiscal. As conselheiras entendem que a penalidade aplicada no auto de infração está correta por tratar-se de falta de recolhimento e o imposto não estar corretamente escriturado sendo contrárias ao reenquadramento da penalidade. **3. Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada com base na decisão do STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 863 (RE no 736090):** afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. Ademais o Tema de Repercussão Geral nº 863 trata de multa qualificada, o que não é o caso da presente autuação. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento

conhece do Recurso Ordinário e Reexame necessário, e, por maioria de votos, nega provimento a ambos, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª instância. Decisão contrária à manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em parte, uma vez que o representante da Procuradoria Geral do Estado entende que deve ser dado provimento ao Reexame necessário para manter a penalidade aplicada no auto de infração. Por proferir o primeiro voto divergente e vencedor, fica **designado** para elaboração da resolução o conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Participou da sessão, realizando sustentação oral por videoconferência, na forma da Port. 08/2023 o advogado representante da recorrente, Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0071/2021 A.I.:1/202001496. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: IAP COSMETICOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO DAMASCENO LEITÃO. DECISÃO:** a 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Acerca do julgamento singular por nulidade material:** Por unanimidade de votos, a 3ª câmara decide negar provimento ao reexame necessário para confirmar a decisão de primeira instância por entender que, no caso concreto, os erros apontados no levantamento fiscal (ausência de consideração das operações de transferências no estoque, anulação mútua de omissões de entrada e saída e documentos fiscais emitidos com o código EAN que não foram computados na movimentação de estoque do código principal, alteração no levantamento: na ação fiscal originária foi feito de forma anual e quando do atendimento da diligência fiscal o auditor realizou outro levantamento, desta vez, de forma mensal, o que ficou evidenciado quando da análise do levantamento por este conselho, tornando o auto de infração NULO POR VÍCIO MATERIAL. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame necessário, e por unanimidade de votos, nega provimento confirmando a decisão exarada em 1ª Instância de **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração com esteio no **caput do Art. 3º do provimento CONAT N.º 02/2023**. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior se pronunciou pela nulidade da peça acusatória destacando seu voto:” *Voto pela manutenção do julgamento monocrático, porém com fundamentação diversa, vez que entendo que o auto de infração é nulo materialmente, com base no art. 3º, caput, do Provimento n.º 02/2023, devido ao fato de o agente autuante não ter realizado os ajustes necessários, determinados pelo julgador de 1ª instância, no levantamento quantitativo de estoque efetuado, os quais impactam substancialmente na certeza e liquidez do crédito tributário.*”Este processo passou de 1º para 5º da pauta. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315

Assinado de forma digital por SABRINA
ANDRADE GUILHON:75604922315
Dados: 2026.05.05 12:28:33 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

EVANEIDE
DUARTE
VIEIRA:40366030
353

Assinado de forma
digital por EVANEIDE
DUARTE
VIEIRA:40366030353
Dados: 2026.05.05
13:56:55 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30 (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **6ª (sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Maria das Graças Brito Maltez e os conselheiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Ricardo Ferreira Valente Filho e Rodrigo Damasceno Leitão. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, Evaneide Duarte Vieira. Em seguida a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, anunciando os processos para julgamento. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202520573 A.I.: 202520573. RECORRENTE: R R MOTORS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. DECISÃO: “Na 3ª Sessão Ordinária Câmara, realizada em 26 de Março de 2026, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela **RETIRADA DE PAUTA** a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 202520573 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA Nº19001.076617/2026-61.” Retornando à pauta de julgamento nesta data: a 3ª Câmara, após conhecer de forma unânime do recurso ordinário interposto resolve: **1. Acerca do pedido de Nulidade da decisão de 1ª instância por ausência de motivação:** A 3ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o argumento por entender que a julgadora fundamentou de forma ampla e abrangente sua decisão. **2. Quanto ao pedido de Nulidade por erro no enquadramento legal da autuação da violação ao princípio da legalidade e tipicidade cerrada:** Afastado, por unanimidade de votos, por ter sido aplicada a infração e penalidade adequadas ao caso concreto. **3. Quanto ao argumento de ilegitimidade da parte por serem as operações sujeitas ao ICMS ST:** Afastado, por unanimidade de votos, por entenderem os membros da 3ª Câmara que o contribuinte é responsável tributário desta obrigação tributária. **4. Quanto ao mérito - erro no levantamento e da ausência de motivação do lançamento e inexistência de omissão de emissão de notas fiscais de saídas pela recorrente em relação às motos:** Por unanimidade de votos, a 3ª câmara decide dar**

provimento por entender que, no caso concreto, assiste razão ao contribuinte ao apontar que se realizando os ajustes necessários no levantamento fiscal, fica evidenciado não haver omissão de entradas nem de saídas em relação às motos, restando apenas os demais itens do levantamento fiscal. **5. Quanto ao Pedido de Diligência para provar que as notas fiscais de saída das motos foram devidamente emitidas, contudo uma parte não foi devidamente informada no SPED:** Pedido afastado por ter sido verificado pela conselheira relatora que as notas fiscais não escrituradas constam no levantamento fiscal. **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** Afastado por unanimidade de votos, por tratar-se de penalidade específica. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, dá parcial provimento, alterando a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração de acordo com ajustes devidos feitos no levantamento fiscal pela conselheira relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso os advogados Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202520572 A.I.: 202520572. RECORRENTE: R R MOTORS LDTA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO DAMASCENO LEITÃO.** *“Na 3ª Sessão Ordinária Câmara, realizada em 26 de Março de 2026, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários e na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela **RETIRADA DE PAUTA** a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 202520573 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA Nº19001.076617/2026-61”* **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, após conhecer de forma unânime do recurso ordinário interposto resolve: **1. Acerca do pedido de Nulidade da decisão de 1ª instância por ausência de motivação:** A 3ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o argumento por entender que a julgadora fundamentou de forma ampla e abrangente sua decisão. **2. Quanto ao pedido de Nulidade por erro no enquadramento legal da autuação da violação ao princípio da legalidade e tipicidade cerrada:** Afastado, por unanimidade de votos, por ter sido aplicada a infração e penalidade adequadas ao caso concreto. **3. Quanto ao argumento de ilegitimidade da parte por serem as operações sujeitas ao ICMS ST:** Afastado, por unanimidade de votos, por entenderem os membros da 3ª Câmara que o contribuinte é responsável tributário desta obrigação tributária. **4. Quanto ao mérito - erro no levantamento e da ausência de motivação do lançamento e inexistência de omissão de emissão de notas fiscais de saídas pela recorrente em relação às motos:** Por unanimidade de votos, a 3ª câmara decide dar provimento por entender que, no caso concreto, assiste razão ao contribuinte ao apontar que se realizando os ajustes necessários no levantamento fiscal, fica evidenciado não haver omissão de entradas nem de saídas em relação às motos, restando apenas os demais itens do levantamento fiscal. **5. Quanto ao Pedido de Diligência para provar que as notas fiscais de saída das motos foram devidamente emitidas, contudo uma parte não foi devidamente informada no SPED:** Pedido afastado por ter sido verificado pela conselheira relatora que as notas fiscais não escrituradas constam no levantamento fiscal. **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** Afastado por unanimidade de votos, por tratar-se de penalidade específica. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos, dá parcial provimento, alterando a decisão de procedência do auto de infração exarada em 1ª Instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração de acordo com ajustes feitos pela conselheira

Luciana Nunes Coutinho Leontisinis. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso os advogados Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa. **PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1884/2019 A.I.: 1/ 201820454. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. DECISÃO: Na 13ª sessão realizada em 20 de março de 2025, “a 3ª câmara decidiu: “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, dar provimento, afastando a nulidade suscitada pelo julgador singular, considerando que conforme informações prestadas pela própria empresa autuada em sua impugnação (fs. 49 dos autos), a mesma reconhece que teve acesso às informações constantes do levantamento, devendo os autos retornarem à instância singular para novo julgamento, a teor do disposto no art. 92 da Lei no 18.185/2022, com a sugestão de que se realize uma Diligência Procedimental para que, tanto o agente autuante quanto a impugnante acoste aos autos mídia legível, apta a comprovar suas alegações. Decisão por maioria de votos, contrária ao voto do conselheiro relator, o qual entendeu pela manutenção da decisão singular de nulidade do lançamento, mas em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de n.º 463/2022, o Conselheiro José Ernane Santos. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas.” **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, de forma unânime, não conhece do recurso ordinário por ter o contribuinte aderido ao REFIS/2025 nos termos do julgamento de 1ª instância. Conhece, por unanimidade, do Reexame necessário interposto, **resolve:** negar provimento para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mantendo a aplicação da penalidade imposta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 12.670/96, sobre a base de cálculo definida após a realização de um novo levantamento quantitativo de estoque pela 1ª instância de julgamento que corrigiu erros apontados pela empresa, como a duplicidade de códigos de produtos e a não consideração de vendas realizadas em kits. O conselheiro relator destacou em seu voto: “ Não conheço do Recurso Ordinário, com fundamento no art. 100, parágrafo 1º do Decreto nº 35.010/2022 conjugado com o art. 22, parágrafo único da Lei nº 19.482/2025, e conheço do reexame necessário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de parcial procedência do feito fiscal, vez que a autoridade julgadora realizou os ajustes solicitados pela parte na peça impugnatória, tendo a contribuinte aderido ao REFIS/2025 nos termos do julgamento de 1ª instância.” **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário, conhece do reexame necessário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **parcial procedência** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Acompanhou o julgamento, sem realizar sustentação oral, por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho. Este processo passou de 5º para 3º da pauta. **PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0054/2021 A.I.: 1/ 202004302. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. DECISÃO: Na 56ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de setembro de 2021: “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sob o argumento de ausência de fundamentação – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. 2. Na sequência, a 3ª Câmara resolve, por voto de desempate do Presidente, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes****

questos: 1. Verificar se os produtos apresentados no CD anexado pela Recorrente contemplam todas as mercadorias constantes no levantamento fiscal; 2. Verificar se foram consideradas as diversas operações de saídas relativas a transferência entre filiais, bem como requisição de amostras e refugio industrial; 3. Se as divergências apontadas pela atuada forem confirmadas, verificar a possibilidade de realização da perícia; 3. Intimar o contribuinte para apresentar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Tudo conforme será detalhado no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que ficou designado por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho, Felipe Augusto Araújo Muniz e José Diego Martins de Oliveira e Silva, que foram contrários à realização de perícia em razão de se manifestarem pela improcedência da autuação, considerando que as imprecisões existentes no levantamento fiscal não lhe conferem certeza e liquidez. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da atuada, Dr. João Carlos Mineiro Moreira e Dra. Laís Sindeaux. Também presentes os senhores Crisman Araújo e Renato Gaspar Júnior. Presentes ainda os estagiários Paula Giovanna Oliveira Crisóstomo, Rafael Moreira Bezerra de Menezes e Samuel Fonseca de Carvalho.” **Na 2ª Sessão Ordinária realizada em 24 de Março de 2026**, “a 3ª Câmara decide: Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela RETIRADA DE PAUTA a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria n.º 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria n.º 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 1/202004302 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA N.º19001.076617/2026-61.” **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Reexame necessário interposto, **resolve: 1. Quanto à nulidade formal por extrapolação do prazo da ação fiscal:** por maioria de votos, a 3ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada, por entender que o caso concreto não é caso de nulidade por extrapolação de prazo, porque de acordo com o Decreto nº 33.526/2020, foram suspensos por 60 (sessenta) dias os prazos concernentes a procedimentos e atos da SEFAZ/CE a partir de 16/03/2020 (data da publicação do Decreto nº 33.510/2020); a suspensão dos prazos determinada pelo Decreto nº 33.526/2020 foi prorrogada até 15/06/2020 pelo Decreto nº 33.587/2020 de 13/05/2020, concluindo que, no caso em questão, a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ação fiscal deve levar em consideração a suspensão de prazo determinada pelos Decretos nºs 33.526/2020 e 33.587/2020 (entre 16/03/2020 e 15/06/2020). Assim procedendo, constata-se que a conclusão dos trabalhos de fiscalização, ocorreu dentro do prazo legal. A ação fiscal poderia ser encerrada até 14/09/2020 e sua conclusão ocorreu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo legal, tendo em vista a suspensão do prazo de execução da ação fiscal determinada pelos Decretos citados editados à época da pandemia. A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma pausa na contagem de prazos, que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. Durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. Foram votos divergentes ao da conselheira relatora os conselheiros Rodrigo Damasceno Leitão e Ricardo Ferreira Valente Filho que votaram para acatar o pedido de nulidade da recorrente. **2. Quanto ao pedido de IMPROCEDÊNCIA por inexistência da infração e desconsideração das informações apresentadas durante a ação fiscal:** Os membros da 3ª câmara, após amplas discussões com relação à legitimidade dos argumentos fáticos apresentados em sessão pelo advogado da parte em relação a não consideração no levantamento de valores de “refugio e amostras” que alega estarem discriminados no livro de controle de produção entregue ao agente

fiscal no decorrer da ação fiscal e que, se considerados no levantamento, desaparecerá a omissão de saída encontrada, que houve também desconsideração indevida de operações registradas sob o CFOP 2120 que concentra maior valor de base de cálculo e que por isso foi encontrada omissão de entrada; e diante da impossibilidade de verificação em sessão dessas diferenças, para fazer a equivalência desses valores e o levantamento fiscal, que demanda uma análise mais detida, que se convencida dessa tese seria encaminhada para uma possível perícia, a conselheira Maria das Graças Brito Maltez solicitou **VISTA** do processo, para que pudesse verificar a consistência dessas informações novas trazidas em sessão para que, a partir dessas análises, possa ser determinado ou não o trabalho pericial, o que foi prontamente acatado pela Presidência. Presentes à sessão, para sustentação oral, os advogados Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Almir de Almeida Cardoso Júnior. Este processo passou de 3º para 4º da pauta. **PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0055/2021 A.I.: 1/202004301. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO DAMASCENO LEITÃO. DECISÃO: Na 56ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de setembro de 2021:** *“Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sob o argumento de ausência de fundamentação – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. 2. Na sequência, a 3ª Câmara resolve, por voto de desempate do Presidente, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: 1. Verificar se os produtos apresentados no CD anexado pela Recorrente contemplam todas as mercadorias constantes no levantamento fiscal; 2. Verificar se foram consideradas as diversas operações de saídas relativas a transferência entre filiais, bem como requisição de amostras e refugo industrial; 3. Se as divergências apontadas pela autuada forem confirmadas, verificar a possibilidade de realização da perícia; 3. Intimar o contribuinte para apresentar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Tudo conforme será detalhado no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que ficou designado por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho, Felipe Augusto Araújo Muniz e José Diego Martins de Oliveira e Silva, que foram contrários à realização de perícia em razão de se manifestarem pela improcedência da autuação, considerando que as imprecisões existentes no levantamento fiscal não lhe conferem certeza e liquidez. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. João Carlos Mineiro Moreira e Dra. Laís Sindeaux. Também presentes os senhores Crisman Araújo e Renato Gaspar Júnior. Presentes ainda os estagiários Paula Giovanna Oliveira Crisóstomo, Rafael Moreira Bezerra de Menezes e Samuel Fonseca de Carvalho.” Na 2ª Sessão Ordinária realizada em 24 de Março de 2026, “a 3ª Câmara decide: Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara decidiu pela RETIRADA DE PAUTA a pedido da parte, atendendo os requisitos da tempestividade e a existência de motivo plausível, conforme exigência disposta no parágrafo 4º acrescido ao art. 31 da Portaria n.º 463/2022 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará) por meio do Portaria n.º 256/2023, de 01/08/2023, tendo sido deferido o pedido para que o julgamento do Auto de Infração nº 1/202004302 fosse adiado, ressaltando que este será incluído, com a maior brevidade possível, nas pautas de julgamento que serão publicadas ainda neste ano, conforme constante no PROCESSO TRAMITA N.º19001.076617/2026-61.” Retornando à pauta de julgamento nesta data: a 3ª Câmara, após conhecer, por unanimidade do Reexame necessário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade formal por extrapolação do prazo da ação fiscal: por maioria de votos, a 3ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada, por entender que o caso concreto não é caso de nulidade por extrapolação de prazo, porque de acordo com o Decreto nº 33.526/2020,*

foram suspensos por 60 (sessenta) dias os prazos concernentes a procedimentos e atos da SEFAZ/CE a partir de 16/03/2020 (data da publicação do Decreto nº 33.510/2020); a suspensão dos prazos determinada pelo Decreto nº 33.526/2020 foi prorrogada até 15/06/2020 pelo Decreto nº 33.587/2020 de 13/05/2020, concluindo que, no caso em questão, a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ação fiscal deve levar em consideração a suspensão de prazo determinada pelos Decretos nºs 33.526/2020 e 33.587/2020 (entre 16/03/2020 e 15/06/2020). Assim procedendo, constata-se que a conclusão dos trabalhos de fiscalização, ocorreu dentro do prazo legal. A ação fiscal poderia ser encerrada até 14/09/2020 e sua conclusão ocorreu em 11/09/2020, portanto, dentro do prazo legal, tendo em vista a suspensão do prazo de execução da ação fiscal determinada pelos Decretos citados editados à época da pandemia. A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma pausa na contagem de prazos, que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. Durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. Foram votos divergentes ao da conselheira relatora os conselheiros Rodrigo Damasceno Leitão e Ricardo Ferreira Valente Filho que votaram para acatar o pedido de nulidade da recorrente. **2. Quanto ao pedido de IMPROCEDÊNCIA por inexistência da infração e desconsideração das informações apresentadas durante a ação fiscal:** Os membros da 3ª câmara, após amplas discussões com relação à legitimidade dos argumentos fáticos apresentados em sessão pelo advogado da parte em relação a não consideração no levantamento de valores de “refugo e amostras” que alega estarem discriminados no livro de controle de produção entregue ao agente fiscal no decorrer da ação fiscal e que, se considerados no levantamento, desaparecerá a omissão de saída encontrada, que houve também desconsideração indevida de operações registradas sob o CFOP 2120 que concentra maior valor de base de cálculo e que por isso foi encontrada omissão de entrada; e diante da impossibilidade de verificação em sessão dessas diferenças, para fazer a equivalência desses valores e o levantamento fiscal, que demanda uma análise mais detida, que se convencida dessa tese seria encaminhada para uma possível perícia, a conselheira Maria das Graças Brito Maltez solicitou **VISTA** do processo, para que pudesse verificar a consistência dessas informações novas trazidas em sessão para que, a partir dessas análises, possa ser determinado ou não o trabalho pericial, o que foi prontamente acatado pela Presidência. Presentes à sessão, para sustentação oral, os advogados Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Almir de Almeida Cardoso Júnior. Este processo passou de 4º para 5º da pauta. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE
Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:756049223
Dados: 2026.05.05 13:42:03 -03'00'

15

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

EVANEIDE DUARTE
Assinado de forma digital
por EVANEIDE DUARTE
VIEIRA:403660303
Dados: 2026.05.05
13:57:27 -03'00'

53

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de abril do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30 (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **7ª (sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão a conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e os conselheiros, George da Silva Santos, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Ricardo Ferreira Valente e Vitor Orletti Penedo Filho. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, Evaneide Duarte Vieira. Inicialmente, a presidente cumprimentou a todos e indagou aos conselheiros sobre a aprovação das Resoluções referentes aos PROC. N.º **NOR-202526147** _Auto de Infração n.º **202526147**, da relatoria de Ricardo Ferreira Valente Filho, e o PROC. N.º **1/249/2019**, A.I. N.º **1/201816238** da relatoria de Hamilton Gonçalves Sobreira. Os membros de forma unânime se manifestaram pela aprovação das resoluções disponibilizadas no Google Drive da 3ª Câmara. Em seguida, a Sra. Presidente passou à Ordem do Dia, anunciando os processos para julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/544/2022 A.I.: Nº 1/202203344. RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 17/04/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs os quais ela alega que o agente do Fisco não incluiu no levantamento, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 E 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque. Votos contrários do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimenta o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949 por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque da recorrente. Votos contrários do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e**

Gerusa Marília Alves Melquiades; **3. quanto ao pedido da recorrente para que se excluam os CFOPs 5.923 e 6.923**, acatado por unanimidade de votos, posto que referidas operações não movimentam o estoque da recorrente; pois se referem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros em venda à ordem; **4. quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo**, acatado por unanimidade de votos; **5. quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não traz aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a estas operações; **6. por ocasião das discussões em relação ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente**, a Câmara entendeu que referida planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens os quais a recorrente requesta que sejam agrupados, dificultando assim, o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual, a Câmara decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei de no 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal e valores, os quais desejam que sejam agrupados, para melhor firmar convencimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário o da conselheira Gerusa Marília Alves de Lima que se manifestou pelo indeferimento da Diligência Procedimental, entendendo que este caso não se aplica às situações postas no inciso I do art. 80 da Lei no 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior.” **Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária de 14/11/2024:**, “considerando que a parte trouxe novo pedido, solicitando a adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz no 02/2022, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes **pediu vista** ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. Participou da sessão para sustentação oral o Representante Legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior.” **Deliberações ocorridas na 01ª Sessão Ordinária de 20/02/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve do seguinte modo: **1. Quanto à solicitação de adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz no 02/2022**, acatado por unanimidade de votos sendo aplicada a carga tributária constante em seu termo de acordo preestabelecido à época dos fatos geradores; **2. Quanto à solicitação de junções de produtos apresentados em planilha da contribuinte**, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei no 18.185/22, para que a autoridade atuante atenda aos seguintes quesitos: 1. incluir os CFOP’s de nos 5117, 6117, 6123, 6949, 7949, 5949 e 1949, indicados na planilha de levantamento da Recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; 2. excluir os CFOP’s 5923, 6923, 5119, 6119 e 1407, bem como os itens constantes da NF 050 indicados na planilha de levantamento da Recorrente, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 3. Quanto aos argumentos da recorrente para que se incluam os CFOP’s 5924 e 6924 a Câmara não acatou o pedido, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 4. fazer a junção dos produtos que possuem especificação e descrição idêntica e fazer a conversão dos itens de caixa para chapa, constantes na planilha “fiscalização 2017 – omissão de saídas” acostada aos autos pela Recorrente em manifestação de diligência; 5. efetuar o cálculo do imposto a recolher adotando a sistemática prevista no Termo de Acordo da recorrente de no 149/2017 e 343/2018 , vigente à época dos fatos geradores, conforme disciplina a Norma de Execução de no 02/2022, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Por ocasião das discussões a Conselheira Gerusa Marília justificou seu voto pela aplicação dos comandos previstos na Norma de Execução de no 02/2022, entendendo que referido ato normativo é legislação complementar que vincula toda a Administração. Decisão por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator e em divergência com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado quanto à adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz no 02/2022, o qual entendeu que a Nota Explicativa não se aplica ao presente caso, posto que estabelece novos critérios jurídicos de interpretação, portanto, não teria efeitos retroativos. Participou da sessão para sustentação oral o Representante Legal da

Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. (APÓS O RELATO DO PROCESSO O CONSELHEIRO ANDRE MELO FEZ A LEITURA DO VOTO VISTA DO CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA).” **Deliberações ocorridas na 40ª Sessão ordinária da 3ª câmara de 25/09/2025**, “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos decide: **1. Afastar o argumento da recorrente de nulidade da autuação em razão da não realização da diligência fiscal** e das determinações da câmara, posto que o não atendimento da referida diligência não possui o condão de tornar nulo o lançamento, pois os ajustes necessários podem ser realizados, inclusive, pelo próprio julgador; **2. Considerando a constatação de que a autoridade fiscal não atendeu as determinações da Câmara em sua integralidade, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento do processo em Diligência Fiscal, retornando os autos para complementação** da Diligência realizada nos seguintes termos: 2.1. Seja atendida a determinação da Terceira Câmara de Julgamento, proferida na 1ª Sessão ocorrida em 20/02/2025, em relação ao item 1 do Despacho para Diligência Fiscal no 03/2025: incluir os CFOP’s de nos 5117 e 6117, indicados na planilha de levantamento da Recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; 2.2. Que se esclareça se os agrupamentos foram feitos conforme planilha acostada pela recorrente por ocasião do seu recurso, conforme determinado pela Câmara, ou se manteve os agrupamentos da ação fiscal; 2.3. Que seja atendido o quesito IV do despacho supra em relação a nota explicativa 02/2022. 3. Após complementação desses ajustes, apresentar nova base de cálculo da omissão de entrada de mercadorias, conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior.” **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, resolve: **1. Quanto à nulidade material do auto de infração suscitada pelo conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho pelos erros cometidos pelo fiscal e detectados pela 3ª câmara nas sessões anteriores, inclusive com determinação de ajustes em diligência fiscal, entendendo que o auto de infração é nulo desde o início e que não deveriam ter sido pedidos ajustes desde o início:** Afastado, por maioria de votos, o pedido de nulidade por entender a 3ª câmara que os ajustes solicitados já foram aprovados pelo colegiado e que são possíveis. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, se manifesta contrário a nulidade alegando os seguintes pontos: Houve mudança da legislação, deve-se buscar a verdade material, e que, em face dos pedidos de diligências terem sido atendidos e já ter sido corrigido parte do levantamento, implicitamente, a nulidade material do feito fiscal foi afastada, sendo seguido nesse entendimento pelo conselheiro Vitor Orletti Penedo e Luciana Nunes Coutinho Leontisinis, George da Silva Santos e Gustavo Beviláqua Vasconcelos, todos concordando que os ajustes solicitados pelas composições anteriores evidenciam a plausibilidade e consistência do lançamento. **2. Quanto à nulidade material arguida em sustentação oral, no retorno da diligência fiscal à câmara para julgamento, por estar o processo ainda com ajustes a serem feitos mesmo que determinados pelo colegiado nas sessões anteriores, mas não realizados pelo agente fiscal, sem relatórios em que se esclareça o que foi realizado na última diligência e a constatação da falta de junção de produtos e não aplicação da alíquota do termo de acordo do contribuinte:** Afastada, por maioria de votos, o pedido de nulidade por entender a 3ª câmara que mesmo o processo necessitando ainda de ajustes, solicitados pelo contribuinte na planilha constante na peça recursal (relativos a junções de produtos e aplicação da carga de líquida de 2,77% sobre a BC apurada), entendem que esses ainda podem ser feitos em nova diligência fiscal. Foi voto divergente o conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho que votou por acatar a nulidade por entender que o processo possui vícios insanáveis. **Em conclusão**, a 3ª Câmara decide, por maioria de votos, converter, novamente, o curso do processo em outra **DILIGÊNCIA FISCAL**, conforme determina o art. 107,II, § 3º combinado com o art. 114 do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizados os ajustes finais no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator com fundamento no Art. 54 da portaria 463 de 2022, de acordo com as determinações

consignadas em ata das alterações no levantamento fiscal que justificaram a conversão do processo em realização de diligência fiscal, conforme segue: **1) Realizar** todos os ajustes consolidados constantes nos dossiês anexos (Doc. 01 e 02) à manifestação de diligência procedimental determinada por esta Câmara, vez que tais ajustes não foram realizados pelo agente autuante quando da sua manifestação à última diligência fiscal; **2) Discriminar** as junções, os agrupamentos e as conversões descritas em planilha apartada para conferência; **3) Apresentar** o novo valor do crédito tributário devido; **4) Caso** haja base de cálculo de omissão de entradas remanescente, **calcular o valor do ICMS devido com aplicação da carga tributária de 2,77%** para fins de cumprimento do item 1 da Nota Explicativa de n.º 02/2022 e da cláusula Terceira, inciso II dos Termos de Acordo vigentes à época dos fatos, ressaltando-se que a aplicação de tal carga está fundamentada na interpretação dos dispositivos acima mencionados conjugados com o art. 827, parágrafo 4º do Decreto n.º 24.569/1997 e cláusula 3ª inciso II do termo de acordo, não devendo ser aplicado o percentual de 35% de Margem de Valor Agregado(MVA), já que esse procedimento representa uma inovação à autuação originária, que não partiu de tal premissa para a cobrança do ICMS devido. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/543/2022 A.I.: Nº 1/202203343. RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 17/04/2024:** *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs alegadamente não incluídos no levantamento pelo agente do Fisco, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 e 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque, vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimentam o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque da recorrente, vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades; 3. quanto ao pedido da recorrente para exclusão dos CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que tais operações não movimentam o estoque da recorrente, por se referirem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros em venda à ordem; 4. quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; 5. quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a tais operações; 6. quanto ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que tal planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens que deveriam ser agrupados, dificultando o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei no 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência procedimental, concedendo prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal*

e valores, a fim de fundamentar melhor a análise. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencida a Conselheira Gerusa Marília Melquiades Alves de Lima, que se manifestou pelo indeferimento da diligência procedimental, entendendo que o caso não se enquadra nas hipóteses do inciso I do art. 80 da Lei no 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da atuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior.” **Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária, de 14/11 /2024:** “a Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência fiscal, com esteio no § 3o do art. 80 da Lei no 18.185/2022, para que a autoridade atuante atenda aos seguintes quesitos: 1. incluir os CFOPs nos 5117, 6117,6123, 6949, 7949, 5949 e 1949, indicados na planilha de levantamento da recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; 2. excluir os CFOPs 5923, 6923 e 1407, bem como os itens constantes da NF 050 indicados na planilha de levantamento da recorrente, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 3. quanto aos argumentos da recorrente para inclusão dos CFOPs 5924 e 9924, a Câmara não acatou o pedido, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 4. realizar a junção dos produtos que possuam descrição idêntica e apresentem conversão de caixa para chapa, constantes na planilha “fiscalização 2017 – omissão de saídas” apresentada pela recorrente em manifestação de diligência, tudo nos termos do despacho da Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior.” **Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária de 18/08/2025:** “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1. Afastar o argumento de nulidade da diligência fiscal** em razão do não atendimento das determinações da câmara. **2. Retornar o processo para complementação da diligência fiscal**, para que seja atendida a determinação da câmara em relação ao item 2.1 da ata da 63ª sessão ordinária ocorrida na data da 13/11/2024 quanto a inclusão no levantamento dos CFOPs 5117 e 6117, atentando para os CFOPs 5922 e 6922, sendo que no caso desses dois últimos CFOPs constarem no levantamento que sejam excluídos, apresentando nova base de cálculo e valores a recolher. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior.” **Retornando à pauta de julgamento nesta data:** a 3ª Câmara, resolve: **1. Quanto à nulidade material do auto de infração suscitada pelo conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho pelos erros cometidos pelo fiscal e detectados pela 3ª câmara nas sessões anteriores, inclusive com determinação de ajustes em diligência fiscal, entendendo que o auto de infração é nulo desde o início e que não deveriam ter sido pedidos ajustes desde o início:** Afastado, por maioria de votos, o pedido de nulidade por entender a 3ª câmara que os ajustes solicitados já foram aprovados pelo colegiado e que são possíveis. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, primeiro voto divergente neste processo, se manifesta contrário à nulidade alegando os seguintes pontos: Houve mudança da legislação, deve-se buscar a verdade material, e que, em face dos pedidos de diligências terem sido atendidos e já ter sido corrigido parte do levantamento, implicitamente, a nulidade material do feito fiscal foi afastada, sendo seguido nesse entendimento pelo conselheiro Vitor Orletti Penedo e Luciana Nunes Coutinho Leontisinis, George da Silva Santos e Gustavo Beviláqua Vasconcelos, todos concordando que os ajustes solicitados pelas composições anteriores evidenciam a plausibilidade e consistência do lançamento. **2. Quanto à nulidade apresentada em sustentação oral, no retorno da diligência fiscal à câmara para julgamento, por estar o processo ainda com ajustes a serem feitos mesmo que determinados pelo colegiado nas sessões anteriores, mas não realizados pelo agente fiscal, sem relatórios em que se esclareça o que foi realizado na última diligência, e a constatação da falta de junção de produtos e não aplicação da alíquota do termo de acordo do contribuinte:** Afastada, por maioria de votos, o pedido de nulidade por entender a 3ª câmara que mesmo o processo necessitando ainda de ajustes, solicitados pelo contribuinte na planilha constante na peça recursal (relativos a junções de produtos e aplicação da carga de líquida de 2,77% sobre a BC apurada), entendem que esses

ainda podem ser feitos em nova diligência fiscal. O conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho votou por acatar a nulidade por entender que o processo possui vícios insanáveis. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, primeiro voto divergente neste processo, se manifesta contrário a nulidade para que sejam feitos os ajustes restantes em nova diligência fiscal, seguido nesse entendimento pelo conselheiro Vitor Orletti Penedo, Luciana Nunes Coutinho Leontisinis, George da Silva Santos e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. **Em conclusão**, a 3ª Câmara decide, por maioria de votos, converter, novamente, o curso do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**, conforme determina o art. 107,II, § 3º combinado com o art. 114 do Decreto nº 35.010/2022, para que sejam realizados os ajustes finais no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro designado com fundamento no Art. 54 da portaria 463 de 2022, de acordo com as determinações consignadas em ata das alterações no levantamento fiscal que justificaram a conversão do processo em realização de diligência fiscal, conforme segue:

1) Realizar a junção dos produtos que possuem descrição idêntica, que apresentam conversão de caixa para chapa, constantes nas planilhas apresentadas pela Recorrente em manifestação à Diligência Procedimental acostadas às fls.111 a 113 dos autos – planilhas contidas no CD e denominadas : “Planilha fiscalização_ 2017 _ omissão de saídas_AI.xlsx” e “Planilha fiscalização_ 2018 _ omissão de saídas_AI.xlsx”, sendo que a recorrente indica a necessidade de junções em linhas na cor azul para a planilha referente ao exercício de 2017 e na cor verde para o de 2018 para somente aqueles em que a coluna C (JUNÇÕES código) foi indicado o código correspondente, devendo ser ressaltado que tais ajustes não foram realizados pelo agente autuante quando da sua manifestação à última diligência fiscal determinada por esta Câmara; **2) Discriminar as junções, os agrupamentos e as conversões** determinadas em planilha apartada para conferência; **3) Apresentar o novo valor do crédito tributário devido.** Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Falcão. Ficou **designado para lavrar** o despacho para diligência fiscal o Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor neste processo, conforme determina o Art. 54 do Regimento Interno do CRT – Portaria 463 de 2022. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202421184 A.I.: 202421184. RECORRENTE:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade formal do auto de infração pela falta da intimação obrigatória prevista no Art. 177, §9º, inciso III da Lei n.º 18.665 de 2023 suscitada de ofício pelo conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior:** Por maioria de votos, a câmara decide acatar a nulidade. A conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontisinis se posicionou de forma divergente e afastou a nulidade suscitada, por entender que o parágrafo 9º do artigo 177 da Lei n.º 18.665/2023 não possui aplicabilidade para fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 2024, uma vez que a nova norma estabelece um regime sancionatório mais severo do que o previsto na legislação anterior (art. 123, § 5º, I da Lei nº 12.670/96), o que impede a sua retroatividade. Ademais, o inciso III do §9º do artigo 177 da Lei nº 18.665/2023 estabelece que a intimação deve ser realizada “para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo”, incisos esses que não poderiam ser aplicados ao caso em questão. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Recurso Ordinário, e, por maioria de votos, dá provimento alterando a decisão exarada em 1ª Instância de procedência do auto de infração para julgar **NULO por vício formal** (conforme Art. 2º , inciso VIII do Provimento 02/2023 CONAT-SEFAZ) tendo em vista a não emissão do termo de intimação prevista no parágrafo 9º do artigo 177 da Lei nº 18.665/2023, configurando o

impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração; nos termos do voto do conselheiro **George da Silva Santos, designado** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão, realizando sustentação oral do recurso, por videoconferência, conforme prevê a Port. 08/2023, os advogados representantes da empresa Kaio Barbosa Ferreira e João Vitor Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202421188 A.I.: 202421188. RECORRENTE:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEORGE DA SILVA SANTOS. DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade da decisão singular** por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes sobre Súmula 166 do STJ e ADC 49, arts. 150, §4º, do CTN e 155, II, da CF/88. Em face das discussões levantadas em sessão, a representante da empresa, a advogada Yaskara Girão, abre mão dessa nulidade arguida em sede de recurso, tendo em vista o princípio da eficiência e a teoria da causa madura para julgamento. **2. Em relação a preliminar de decadência do direito do Fisco lançar, na forma do art. 150, § 4º, ICMS e multa de ofício do mês de janeiro de 2019 considerando que as notas estavam escrituradas:** A 3ª Câmara, por maioria de votos, acata o pedido vez que o colegiado seguiu o entendimento destacado pelo conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, que destacou seu entendimento pela decadência arguida pela recorrente da seguinte forma: *“Acato a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2019 a 31/01/2019 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto n.º 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ.”* A conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontisins votou de forma divergente e afastou a decadência com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. **3. Quanto ao pedido de exclusão da autuação das notas de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa por não haver incidência do ICMS:** A 3ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o argumento considerando a decisão da ADC 49 e temas de repercussão geral 1367 e 1099 do STF. Restando no levantamento apenas uma nota fiscal que não é de transferência entre estabelecimentos - a de nº 110308. **Em conclusão:** A 3ª câmara, conhece do Recurso Ordinário interposto e, por unanimidade de votos, dá parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando que nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, que embasaram o auto de infração, foram consideradas e excluídas haja vista a não incidência do ICMS. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou pela parcial procedência do feito fiscal por entender que a DC 49 e os temas de repercussão geral 1367 e 1099 do STF se aplicam no presente caso. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202421181 A.I.: 202421181. RECORRENTE:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SAO FRANCISCO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara Sabrina Andrade Guilhon, com fundamento no inciso XII do art. 14, da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face

do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes **convocado** os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 do mês corrente às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

SABRINA
ANDRADE
GUILHON:7560492
2315

Assinado de forma digital
por SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2026.05.04
18:23:07 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

EVANEIDE
DUARTE
VIEIRA:40366030
353

Assinado de forma
digital por EVANEIDE
DUARTE
VIEIRA:40366030353
Dados: 2026.05.05
13:58:03 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13:30 (treze horas e trinta minutos), verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a **8ª (oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão a conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, e os conselheiros Ananias Rebouças Brito, Hamilton Gonçalves Sobreira, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Ricardo Ferreira Valente Filho e Vitor Orletti Penedo. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovadas as resoluções/Despachos referentes aos seguintes processos: **Relator George da Silva Santos**: PROC. N.º. 1/2223/2016, A.I. N.º.201611772, PROC. N.º 1/2224/2016, A.I. 1/201611770; **Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**: DESPACHOS PROC. N.º1/544/2022 A.I.: Nº 1/202203344, PROC N.º1/543/2022 A.I.: Nº 1/202203343. A Sra. Presidente deu início aos trabalhos tendo inicialmente invertido a ordem da pauta, para julgar inicialmente o processo que constava como terceiro na ordem do dia, em virtude do representante da empresa encontrar-se presencialmente na sala da sessão de julgamento: **PROCESSO DE RECURSO NOR-202325651 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202325651. RECORRENTE: A. L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR ORLETTI PENEDO. DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência do auto de infração em razão da imprecisão da metodologia - que não levou em consideração que a EMPRESA é não-contribuinte de ICMS e que os responsáveis pelo recolhimento do imposto são os remetentes das mercadorias: Por unanimidade de votos, afastar o pedido. O conselheiro relator afasta o argumento por entender que a empresa sendo ou não contribuinte era responsável pelo recolhimento. A conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis afasta, com os mesmos fundamentos do conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, por entender que, à época dos fatos, a recorrente tinha inscrição estadual ativa, mas ainda que não tivesse tinha responsabilidade subsidiária; os conselheiros Ananias Rebouças Brito, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ricardo Ferreira Valente filho afastaram a nulidade por entenderem que a empresa não é contribuinte do ICMS, mas responsável pelo recolhimento do tributo. 2. Quanto ao pedido de exclusão dos produtos caracterizados como insumos (nos termos**

da Súmula 432 do STJ) dos levantamentos fiscais realizados pela fiscalização, tendo em vista que são itens utilizados nas obras da EMPRESA e necessários para a realização da sua atividade-fim: A 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o argumento por entender que a Súmula do STJ não vincula a administração tributária e que, a legislação tributária do Estado do Ceará impõe a responsabilidade às empresas de construção civil de acordo com o art. 725 do RICMS. Os conselheiros entendem que a empresa autuada possui CNAE principal de construção civil e não de indústria, o que não justifica a consideração dos produtos objeto da autuação como insumos. **Em relação aos demais pontos arguidos durante sustentação oral:** Em face do avanço das discussões e do grande número de pontos novos arguidos em sessão pela recorrente que informou ter protocolado a entrega das provas do que argui na véspera da sessão - dia 27/04/2026 - através do sistema TRAMITA_PROCESSO Nº. 19001.145203202690; considerando que todos os conselheiros somente tomaram conhecimento dessa documentação no momento da sessão em virtude de sua entrega fora do prazo e considerando a busca pela verdade material, o conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior pediu **VISTA** do processo para verificar toda a documentação enviada pelo advogado da recorrente. O pedido de vista foi prontamente acatado pela Presidência. Presentes à sessão, para sustentação oral, o advogado Francisco Alves. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202426847 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202426847 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. DECISÃO:** a 3ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Reexame necessário interposto, **resolve: 1) Quanto à alegação de equívocos cometidos pelo autuante quando lavrou o auto de infração: Não visitou a empresa para iniciar a fiscalização, não comunicou as possíveis irregularidades de forma presencial, lavrou o auto sem ter comunicado, tendo a empresa tomado conhecimento apenas por correio eletrônico:** a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação por entender que o contribuinte foi devidamente intimado por meio do domicílio tributário eletrônico (DT-E), em conformidade com a Lei 16.737/2018, sendo dispensada a diligência presencial uma vez que de acordo com o § 1.º do Art. 4.º da referida Lei, as comunicações feitas neste formato serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. **2. Quanto ao argumento de que empresa atua no ramo de minimercado, e trata-se de contribuinte sujeito ao pagamento por substituição tributária, que não precisa ter crédito do ICMS porque as saídas ocorrem sem débitos do ICMS, e que, mesmo que tenham sido lançados por equívoco, não houve aproveitamento dos mesmos:** a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, acatou em parte o argumento por entender que o contribuinte teve de fato saldo credor durante todo o período autuado - anos de 2020 e 2021 - e que por esse motivo deve ser aplicada a legislação da época do fato gerador com aplicação de atenuante na multa sobre a base de cálculo encontrada pela julgadora singular, não devendo haver cobrança de ICMS, mas apenas o comando de estorno conforme prevê Art. 123, §5º, inciso I da Lei n.º 12670/96. **Em conclusão,** a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame necessário, e por unanimidade de votos, nega provimento mantendo decisão exarada em 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração com redução da penalidade e exclusão do ICMS. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão de primeira instância que não excluiu o ICMS da autuação. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202429937 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202429937. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: F EDILEIDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 3ª Câmara, por unanimidade, conhece do reexame necessário e **decide: 1. Quanto ao pedido de nulidade material por falta de liquidez do crédito tributário e cerceamento do direito de defesa suscitado pelo conselheiro relator pelo fato do autuante, ao acusar o**

contribuinte de “omitir informações em arquivos eletrônicos, ou nesse informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”, aplicou a penalidade prevista no Art.123, VIII, L -, sem fazer a demonstração mensal imprescindível para aplicação dessa penalidade, informando o valor do crédito tributário do ano totalizado sem a demonstração do cálculo mês a mês do valor da penalidade: A nulidade foi acatada, por voto de desempate da presidência, uma vez que o crédito tributário lançado deve ser composto por período de apuração, sendo calculado se a multa mês a mês seria de 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente ou de 1.000 (mil) UFIRCEs. Ao lançar o crédito sem a demonstração mês a mês desses valores (para que o contribuinte de defesa e os julgadores constatem se o valor correto a ser cobrado é 2% das operações ou prestações omitidas ou 1000 UFIRCEs conforme prevê o Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017) comprometeu o conjunto probatório do feito fiscal que deve estar claro desde a conclusão do auto de infração. Os conselheiros Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Vítor Orletti Penedo votaram para não acatar a nulidade por entenderem que o contribuinte teve como se defender não havendo cerceamento de direito de defesa. **Em conclusão**, a 3ª Câmara de julgamento conhece do Reexame necessário, e, por voto de desempate da presidência, nega provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida na instância monocrática e declarar a **NULIDADE por vício material** do auto de infração, por ausência de certeza e liquidez conforme prevê o caput do art. 3º do PROV CONAT 02/2023, combinado com art.90 da Lei 18.185/2022. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão de primeira instância. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/847/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/202003403. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E WESTROCK DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR ORLETTI PENEDO.DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara Sabrina Andrade Guilhon, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202326221 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202326221. RECORRENTE: WESTROCK DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 3ª câmara Sabrina Andrade Guilhon, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes a secretária de câmara lido a presente ata, que foi aprovada por esta câmara. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE
GUILHON:756049223
15

Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2026.05.04 18:25:35 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

EVANEIDE DUARTE
VIEIRA:403660303
53

Assinado de forma digital por
EVANEIDE DUARTE
VIEIRA:40366030353
Dados: 2026.05.05 13:58:31
-03'00'

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA

